

Nesta Edição

■ Interesse Geral da Indústria

Institui o Código do Trabalho PL 1463/2011 - Dep. Silvio Costa (PTB/PE).....	03
Estabilidade ao marido ou companheiro de gestante PLP 59/2011 - Dep. Pastor Marco Feliciano (PSC/SP).....	03
Benefícios à gestante trabalhadora da marinha mercante PL 1145/2011 - Dep. Carlos Bezerra (PMDB/MT).....	03
Equiparação do acidente de trabalho a acidente de qualquer natureza durante o trajeto PL 1279/2011 - Dep. Carlos Bezerra (PMDB/MT).....	04
Institui o Programa Nacional do Trabalho na "Melhor Idade" PL 1251/2011 - Dep. Laercio Oliveira (PR/SE).....	04
Adicional por tempo de serviço PEC 31/2011 - Dep. Policarpo (PT/DF).....	05
Cotas de deficientes e reabilitados PL 1240/2011 - Dep. Walter Tosta (PMN/MG).....	05
Proibição de terceirização PL 1299/2011 - Dep. Padre Ton (PT/RO).....	06
Restituição proporcional do IOF cobrado em operações de crédito e financiamento em antecipação de parcelas. PL 1150/2011 - Dep. Nilda Gondim (PMDB/PB).....	06
Contratação de arrumadores portuários PL 1137/2011 - Dep. Arnaldo Jordy (PPS/PA).....	06
Parcelamento de débitos junto à PGFN e a SRFB PL 1201/2011 - Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO).....	07
Dedução do Imposto de Renda na contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a 50 anos PL 1252/2011 - Dep. Laercio Oliveira (PR/SE).....	08
Base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins PL 1296/2011 - Dep. Aguinaldo Ribeiro (PP/PB).....	08
Compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos PL 1181/2011 - Dep. Carlaile Pedrosa (PSDB/MG).....	09
Pagamento por serviços ambientais PL 1274/2011 - Dep. Onofre Santo Agostini (DEM/SC).....	09

■ Interesse Setorial

Proibição de utilização do corante Amarelo Tartrazina. PL 1271/2011 - Dep. José Guimarães (PT/CE).....	11
Isenção de todos os impostos incidentes sobre medicamentos destinados a uso humano. PL 1097/2011 - Dep. Reguffe (PDT/DF).....	11
Regulação dos produtos dietéticos PL 1312/2011 - Dep. Paulo Magalhães (DEM/BA).....	11
Aumento da CFEM sobre exploração de minério de ferro PLS 283/2011 - Sen. Clésio Andrade (PR/MG).....	12
Proibição de dióxido de titânio em alimentos e cosméticos PL 1370/2011 - Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP).....	12
Adicional de insalubridade aos pescadores profissionais PL 1087/2011 - Dep. Cleber Verde (PRB/MA).....	12
Piscicultura para efeitos de contribuição previdenciária PL 1084/2011 - Dep. Cleber Verde (PRB/MA).....	13

Acompanhe o dia-a-dia dos projetos no LEGISDATA

■ Interesse Geral da Indústria

Legislação Trabalhista

Institui o Código do Trabalho

PL 1463/2011 - Dep. Silvio Costa (PTB/PE), que “Institui o Código do Trabalho”.

Institui o Código do Trabalho, composto por 278 artigos e revogando parte da CLT, especialmente todo o Título IV, que trata do contrato individual do Trabalho. Dentre outros pontos, o projeto trata, principalmente, dos seguintes assuntos:

- Direito individual do Trabalho;
- Normas gerais de tutela do trabalho: duração do trabalho, períodos de descanso,
- Segurança e Saúde no Trabalho;
- Normas Especiais de Tutela: Proteção à maternidade; Proteção ao adolescente;
- Contratos de Trabalho: Contrato Individual; Contrato de trabalho urbano; Contrato de aprendizagem; Contrato de trabalho rural; Contrato de trabalho doméstico; Terceirização; Trabalho avulso;
- Direito Coletivo de Trabalho;
- Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho e Negociação Coletiva;
- Direito de Greve

Dispensa

Estabilidade ao marido ou companheiro de gestante

PLP 59/2011 - Dep. Pastor Marco Feliciano (PSC/SP), que “Dispõe sobre a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja companheira estiver grávida”.

Veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja companheira ou cônjuge estiver grávida, desde a comprovação da gravidez até três meses após o parto. Tal vedação somente se aplica aos contratos de trabalho estabelecidos por prazo indeterminado. Ao empregador que promover a dispensa arbitrária ou sem justa causa, será aplicada multa em favor do trabalhador, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na legislação vigente.

Benefícios

Benefícios à gestante trabalhadora da marinha mercante

PL 1145/2011 - Dep. Carlos Bezerra (PMDB/MT), que “Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca”.

Aumenta de 120 para 180 dias o tempo de licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca, além de antecipar o direito de utilizar a licença da 4ª para a 10ª semana anterior à data provável do parto.

Assegura que o período de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico.

Garante também o direito de transferência de função, quando a saúde da gestante assim exigir, com patamar remuneratório referente à média salarial do semestre anterior ao parto, e a dispensa pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Segurança e Saúde do Trabalho

Equiparação do acidente de trabalho a acidente de qualquer natureza durante o trajeto

PL 1279/2011 - Dep. Carlos Bezerra (PMDB/MT), que "Acrescenta o § 3º ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acidente de trabalho ocorrido no trajeto do empregado de casa para o trabalho ou vice-versa".

Equipara o acidente de trabalho ao acidente de qualquer natureza sofrido pelo segurado, no percurso de sua residência para o local de trabalho ou deste para aquela, mesmo em caso de interrupção ou alteração de percurso habitual, desde que haja compatibilidade entre o tempo de deslocamento e o percurso do referido trajeto.

Outras Modalidades de Contratos

Institui o Programa Nacional do Trabalho na "Melhor Idade"

PL 1251/2011 - Dep. Laercio Oliveira (PR/SE), que "Cria o Programa Nacional do Trabalho na "Melhor Idade" e dá outras providências".

Institui o Programa Nacional do Trabalho na "Melhor Idade", que objetiva estimular a contratação e manutenção do trabalhador idoso em cargos condizentes com sua experiência.

Benefícios fiscais - os empregadores que aderirem ao programa terão os seguintes benefícios: a) concessão de crédito fiscal e previdenciário (determinado pela autoridade competente); b) preferência no desempate de classificação em processo licitatório; c) prioridade e encargos financeiros reduzidos na concessão de empréstimos bancários cujos recursos são provenientes do FAT.

Aumento do desconto - O percentual de desconto aplicado sobre o total de encargos financeiros de financiamento será majorado na proporção de 5% a cada 10 (dez) funcionários idosos constantes do quadro de funcionários do empregador.

Penalidades - além das penalidades previstas nas normas em vigor, o empregador que desrespeitar e praticar crimes contra o idoso perde imediatamente o direito aos benefícios tratados na presente lei, com as seguintes implicações: a) os incentivos fiscal e previdenciário concedidos serão revogados imediatamente; b) perda da preferência que já fora aplicada em processo licitatório ainda não concluído; c) perda da preferência na concessão de empréstimo e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de encargos incidentes no financiamento ao empregador que já tenha sido beneficiado pela concessão de encargos reduzidos e que não tenha quitado a dívida.

A aplicação das penalidades dependerá de processo administrativo realizado por autoridade competente, garantindo-se o direito à ampla defesa e o contraditório.

Certificação - a comprovação da situação de empregador com participação ativa no presente programa será regulamentada pelo MTE que emitirá um certificado de "Empregador Amigo do Idoso", com validade de 6 (seis) meses e indicando o número exato de idosos contratados pelo empregador.

Publicação de lista de empresas certificadas - a autoridade competente publicará uma lista com as empresas regularmente constituídas como "Empregador Amigo do Idoso" que será publicada mensalmente e mantida à disposição para consulta pública em endereço eletrônico correspondente. Sendo, também, registradas tais informações no CAGED.

Previdência Social - ao aposentado que, a partir da publicação da presente lei, fizer parte do Programa Nacional do Trabalho na "Melhor Idade" será concedido o benefício de ser segurado facultativo em relação a essa atividade. A opção deverá ser expressa e documentada, não havendo a possibilidade de consentimento tácito.

Ao trabalhador em atividade que ainda não tiver adquirido tempo de serviço para fins de aposentadoria e àquele aposentado por tempo de serviço que, até a edição da presente lei, já estiver exercendo atividade abrangida pelo RGPS será mantida a situação de segurando obrigatório.

Adicionais

Adicional por tempo de serviço

PEC 31/2011 - Dep. Policarpo (PT/DF), que "Altera os artigos 7º e 39º da Constituição Federal para instituir o Adicional por Tempo de Serviço para os trabalhadores regidos pela CLT e para os servidores públicos".

Inclui dispositivo no texto constitucional para estabelecer adicional por tempo de serviço à razão de um ponto percentual por ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou empresa.

Relações Individuais do Trabalho

Cotas de deficientes e reabilitados

PL 1240/2011 - Dep. Walter Tosta (PMN/MG), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências".

Altera o número mínimo de empregados na empresa, de 100 para 50, que obriga o preenchimento da cota de 2% a 5% dos seus cargos com deficientes ou reabilitados. Estabelece que a empresa que, por motivo de carência de mão de obra especializada, não obtiver em seus quadros o preenchimento dos percentuais obrigatórios para deficientes ou reabilitados, deve destinar os valores correspondentes ao custo dos empregados que deveria contratar à capacitação profissional de pessoas com deficiência. A empresa que custear a capacitação profissional de pessoas com deficiência pode fazê-lo por meio de doação às instituições ou entidades habilitadas para esta finalidade.

Atualiza os valores das multas aplicáveis no caso de infração a qualquer dispositivo previsto na Lei 8213/91, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, conforme a gravidade da infração, fixando de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Terceirização

Proibição de terceirização

PL 1299/2011 - Dep. Padre Ton (PT/RO), que “Acrescenta o art. 455-A na Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências”.

Estabelece que, salvo no caso de trabalho temporário, é nulo de pleno direito todo e qualquer contrato de trabalho onde esteja implícita ou explícita a locação ou a intermediação de trabalho em favor de quem subordina juridicamente a prestação pessoal do trabalho. As obrigações do contrato de trabalho recairão sobre quem subordina juridicamente a prestação pessoal do trabalho (tomador).

Custo de Financiamento

Restituição proporcional do IOF cobrado em operações de crédito e financiamento em antecipação de parcelas.

PL 1150/2011 - Dep. Nilda Gondim (PMDB/PB), que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF”.

Estabelece que nas hipóteses de quitação antecipada de operações de crédito e financiamento concedidos por prazo certo e determinado, o contribuinte fará jus à restituição do IOF cobrado, de forma proporcional à antecipação das prestações.

Restituição - a devolução será efetuada mediante pedido feito pela instituição financeira que aceitar a quitação antecipada da operação. A restituição deverá se dar em até 3 meses contados da data do pedido e será feita diretamente à instituição financeira requerente, que se obrigará a efetuar o pagamento do valor restituído ao contribuinte em até três dias úteis.

As instituições financeiras não poderão cobrar taxa, tarifa ou qualquer outra espécie de compensação financeira pela efetivação da restituição.

Penalizações - o descumprimento do aqui disposto sujeitará os infratores às penalidades previstas no CDC, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Infraestrutura

Contratação de arrumadores portuários

PL 1137/2011 - Dep. Arnaldo Jordy (PPS/PA), que “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, incluindo os arrumadores dentre aqueles passíveis de contratação”.

Inclui os arrumadores dentre os trabalhadores passíveis de contratação para trabalhos portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado (a legislação atual prevê que tais contratações só poderão ser feitas dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados).

Sistema Tributário

Obrigações, Multas e Administração Tributárias

Parcelamento de débitos junto à PGFN e a SRFB

PL 1201/2011 - Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO), que “Dispõe sobre parcelamento de débitos de empresas junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Trata do parcelamento de débitos de empresas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, não implicando em novação de dívida.

Parcelamento de débitos - poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 meses, sob condições a serem especificadas, os débitos administrados pela SRF e os débitos para com a PFGN. Enquanto créditos, podem ser constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal.

Esses débitos poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

Parcelamento	Redução das Multas de mora e de ofício	Redução das multas isoladas	Redução dos Juros de Mora
À Vista	100%	40%	45%
30 Vezes	90%	35%	40%
60 Vezes	80%	30%	35%
120 Vezes	70%	25%	30%
180 Vezes	60%	20%	25%

Cada prestação mensal não poderá ser inferior a: R\$ 50,00 no caso de pessoa física e R\$100,00 no caso de pessoa jurídica. Em todas as formas de parcelamento, será concedida redução de 100% sobre o valor do encargo legal. As reduções não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

O parcelamento não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o parcelamento abrangerá inclusive os encargos legais que forem devidos.

Reparcelamento - no reparcelamento poderão ser incluídos novos débitos

Juros - O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Restrições - poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2010, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não,

inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada: a) os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; b) os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inadimplência no parcelamento - a manutenção em aberto de 3 parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. As parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configurarão inadimplência para fim de rescisão do parcelamento.

Rescisão - na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: a) será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; b) serão deduzidas do valor original do débito as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Destinação dos depósitos - os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos aqui descritos, serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

Cadastro informativo - não são consideradas as vedações de parcelamento constantes no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

O Procurador Geral da Fazenda e o Secretário da Receita Federal deverão editar ato conjunto estabelecendo os demais requisitos e condições para a efetividade do parcelamento

Dedução do Imposto de Renda na contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a 50 anos

PL 1252/2011 - Dep. Laercio Oliveira (PR/SE), que “Possibilita que a pessoa jurídica deduza do imposto de renda metade do salário pago a empregado com idade igual ou superior a 50 anos”.

Reduz o imposto de renda de pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que emprega trabalhador com cinquenta anos ou mais, em metade do valor do salário desse trabalhador. O benefício tem como limite 1% do imposto de renda devido pela pessoa jurídica por exercício e é calculado cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Carga Tributária, Criação de Tributos e Vinculação de Receitas

Base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins

PL 1296/2011 - Dep. Aguinaldo Ribeiro (PP/PB), que “Modifica a sistemática de apuração da base de cálculo da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins”.

Modifica a sistemática de apuração da base de cálculo da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins. Exclusão do ICMS e IPI -exclui da base de cálculo da receita bruta para fins de determinação das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, o ICMS e o IPI (atualmente, a lei exclui o ICMS, mas apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Importação - exclui quaisquer impostos ou contribuições da incidência na base de cálculo da receita bruta para fins de determinação das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, na hipótese da entrada de bens estrangeiros no território nacional.

Meio Ambiente

Compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos

PL 1181/2011 - Dep. Carlaile Pedrosa (PSDB/MG), que “Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos, em seus territórios, para fins de abastecimento público de água e dá outras providências”.

Institui a cobrança de compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos para fins de abastecimento público de água, a ser destinada aos estados, DF e municípios que tenham áreas invadidas por águas de reservatórios para abastecimento público de água.

Alíquota e pagamento - a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos será de 6,75% sobre os recursos brutos arrecadados pelas empresas públicas de abastecimento de água, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico.

Distribuição - os recursos arrecadados pela compensação financeira serão assim distribuídos:

- 0,75% para para o MMA, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- dos demais 6%, 45% serão repassados aos estados, 45% aos municípios, 10% ao MMA, a serem aplicados no desenvolvimento de projetos hidroambientais.

Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um estado ou município, a distribuição dos percentuais será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

O cálculo, a distribuição e a aplicação da compensação financeira serão feitos na forma de regulamento.

Pagamento por serviços ambientais

PL 1274/2011 - Dep. Onofre Santo Agostini (DEM/SC)), que “Institui o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais e o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências”.

Institui o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais e cria o Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais, visando incentivar a preservação, a recuperação e a melhoria da qualidade de vida no País.

Definições - estabelece os conceitos de: serviços ambientais (subdivididos em serviços de provisão e serviços de suporte e regulação); compensação por serviços ambientais; pagador de serviços ambientais; e beneficiário da compensação por serviços ambientais.

Diretrizes - estabelece as diretrizes da Política Nacional de Compensação por Serviços Ambientais, dentre as quais se destaca: compensar os responsáveis por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável; e o restabelecimento, recuperação, proteção, preservação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica.

Instrumentos - fixa os seguintes instrumentos:

- planos e programas de compensação por serviços ambientais;
- captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, destinados ao pagamento dos serviços ambientais;

- assistência técnica e capacitação voltada para a promoção dos serviços ambientais;
- inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais;
- Cadastro Nacional de Compensação por Serviços Ambientais, contendo, no mínimo, delimitação da área territorial com os dados de todas as áreas contempladas e indicação dos serviços ambientais prestados e dos planos, programas e projetos do Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais atendidos.

Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais (PNCSA) - cria o PNCSA, com o objetivo de implementar, em âmbito nacional, o pagamento das atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, mediante os seguintes Subprogramas:

- Subprograma Unidades de Conservação;
- Subprograma Formações Vegetais;
- Subprograma Água.

É vedada a vinculação de uma mesma área de prestação de serviços ambientais a mais de um subprograma previsto neste artigo.

O projeto ainda especifica os requisitos para participar do PNCSA, bem como informações que devem constar do projeto.

Pagamento e valor da compensação - a forma de pagamento aos beneficiários e o valor da compensação serão estabelecidos pelo CONAMA, ouvidos os demais órgãos que compõem o SISNAMA.

Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais (FFCSA) - cria o FFCS, de natureza contábil, para financiar as ações do PNCSA, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento. Estabelece as fontes de recursos para o Fundo.

Sistema de Informações Gerenciais - o Poder Executivo manterá um Sistema de Informações Gerenciais para fins de controle, monitoramento e avaliação dos serviços ambientais, assim como um Cadastro Nacional de Compensação por Serviços Ambientais, em que deverão ser registrados todos os projetos aprovados pelo PNCSA.

■ Interesse Setorial

Indústria Alimentícia

Proibição de utilização do corante Amarelo Tartrazina.

PL 1271/2011 - Dep. José Guimarães (PT/CE), que "Proíbe a utilização do corante Amarelo Tartrazina na indústria farmacêutica, cosmética e alimentícia e dá outras providências".

Proíbe a utilização do corante conhecido como Amarelo Tartrazina, na indústria farmacêutica, cosmética e alimentícia. As indústrias terão prazo de um ano para se adequarem, contado da publicação da lei.

Indústria Farmacêutica

Isenção de todos os impostos incidentes sobre medicamentos destinados a uso humano.

PL 1097/2011 - Dep. Reguffe (PDT/DF), que "Dispõe sobre isenção de tributos incidentes sobre medicamentos".

Institui a isenção de todos os impostos incidentes sobre medicamentos destinados a uso humano.

Regulação dos produtos dietéticos

PL 1312/2011 - Dep. Paulo Magalhães (DEM/BA), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, dispondo sobre produtos dietéticos".

Regula o registro, produção e comercialização de produtos dietéticos.

Registro - retira a necessidade de prescrição médica, para venda ou consumo, o registra o de um produto como dietético.

Rotulagem dos produtos dietéticos - regula os rótulos e demais impressos básicos obrigatórios nos produtos dietéticos.

Produção e comercialização - na produção e na comercialização de produtos dietéticos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica: I - a marca ou designação não poderá conter referência a ingredientes que não seja o elemento predominante da composição dos produtos, assim considerado aquele que representar, excluídos os excipientes, a pelo menos 95% dessa composição; II - os produtos dietéticos não poderão ser identificados, por qualquer forma, como produtos naturais, salvo se a composição for integralmente constituída por componentes naturais;

III - somente os produtos dietéticos contendo ingredientes exclusivamente naturais poderão ser comercializados com utilização de embalagem, rótulos ou impressos na cor verde; IV - os adoçantes artificiais não poderão ser produzidos ou comercializados com a associação de ingredientes artificiais e naturais.

Indústria da Mineração

Aumento da CFEM sobre exploração de minério de ferro

PLS 283/2011 - Sen. Clésio Andrade (PR/MG), que "Altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aumentar para 4% a alíquota da compensação financeira pela exploração de minério de ferro".

Aumenta de 2% para 4% a alíquota da CFEM incidente sobre a exploração de minério de ferro.

Indústria de Cosméticos

Proibição de dióxido de titânio em alimentos e cosméticos

PL 1370/2011 - Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que "Proíbe a utilização de dióxido de titânio em alimentos e cosméticos".

Proíbe a adição de dióxido de titânio em alimentos e cosméticos. O descumprimento da proibição sujeitará os infratores às penas previstas por infração à legislação sanitária.

Indústria da Pesca

Adicional de insalubridade aos pescadores profissionais

PL 1087/2011 - Dep. Cleber Verde (PRB/MA), que "Dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos pescadores profissionais e dá outras providências".

Assegura ao pescador profissional o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, incidente sobre o salário da categoria. O empregado receberá adicionalmente 40% (máximo), 20% (médio) ou 10% (mínimo) do seu salário, conforme as condições de insalubridade.

Piscicultura para efeitos de contribuição previdenciária

PL 1084/2011 - Dep. Cleber Verde (PRB/MA), que "Altera o § 4º do art. 22- A, acresce os arts. 22-C e 25-B na Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, já incluídas as alterações realizadas em decorrência da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com a finalidade de estender à empresa de captura e indústria de pesca os benefícios concedidos à agroindústria no tocante ao valor da alíquota de contribuições previdenciárias recolhidas pelo empregador em favor da Previdência Social".

Retira a piscicultura do conjunto de atividades compreendidas como derivadas da agroindústria.

Equipara-se ao empregador rural pessoa física, o empregador pessoa física de empresa de captura de pescados, empregador pessoa jurídica de captura de pescados e de indústria de pesca, passando a ter o direito de recolher as contribuições previdenciárias nos mesmos termos da agroindústria.